ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2649/2018
PROTOCOLO	: 1890672
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LUCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – NÃO FIXAÇÃO NA LEGISLAÇÃO O LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DINAPREV – INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO NA LEGISLAÇÃO ACERCA DO REPASSE A SER EFETUADO PELO ENTE PARA FINS DE CUSTEIO DAS REFERIDAS DESPESAS – BASE DE DADOS UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO ATUARIAL INCOMPLETA – PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO NÃO SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS – NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APRESENTADO NO ANEXO 10, EM CONFRONTO COM INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DIPR – REGISTRO ORÇAMENTÁRIO DE RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE RECURSOS DO RPPS EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA IPC 09 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DO BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e aplicada a sanção de multa ao gestor responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Douradina**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Lucio Flávio Raulino Silva**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela **aplicação de multa** equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação do resultado** do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, relativa ao exercício de 2017, gestão do Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, Diretor-Presidente à época.

Em análise ANA-FTCA-6092/2023 (peça 81) a Força-Tarefa – Contas Anuais manifestou pela irregularidade das Contas de Gestão, em decorrência das impropriedades, irregularidade e distorções apontadas na análise.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido pela irregularidade das Contas de Gestão.

Os gestores Lucio Flávio Raulino Silva e Kathia Franco Oliveira foram intimados, apresentaram respostas e documentos as peças 92/93 e 95 a 98, porém não foram suficientes para sanar as distorções apontadas.

A Unidade de Contas dos RPPS em análise ANA-DFCGG/UCRPPS – 9328/2023 (peça 99), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em decorrência das impropriedades, irregularidade e distorções descritas nos itens B, D, E, F, H, I e J do Quadro 1 (item 3), da análise acima apontada.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-1ª PRC - 13714/2023 (peça 102), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno.

O presente relatório tem por objeto as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (DINAPREV), as quais representam um conjunto ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizadas da unidade gestora cujo objetivo é evidenciar os atos e fatos da gestão e possibilitar a aferição de resultados, a identificação de responsabilidades e o acompanhamento e controle do

cumprimento dos princípios e normas da administração pública.

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Unidade de Contas dos RPPS e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

1. Não foi fixado na legislação o limite de despesas administrativas do DINAPREV, bem como não há definição na legislação acerca do repasse a ser efetuado pelo Ente para fins de custeio das referidas despesas;

2. A base de dados utilizada para avaliação atuarial estava incompleta;

3. O plano de custeio implantado não é suficiente para atender às despesas administrativas;

4. Ausência de comprovação da implantação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

5. Inconsistências na execução orçamentária das despesas;

6. A execução orçamentária das receitas não atendeu ao disposto na legislação aplicável, em função da divergência de informações quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias apresentado no Anexo 10, em confronto com informações constantes no DIPR, e em razão do registro orçamentário de receita de remuneração de recursos do RPPS em desacordo com a orientação da IPC 09;

7. Distorções identificadas nas Demonstrações Contábeis, em função de inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em relação a Ausência de fixação em lei de alíquota para custeio das despesas administrativas se verificou que a Lei Complementar nº 34/2009, que alterou a Lei Complementar nº 016/2004, fixou o limite de despesas administrativas do DINAPREV em 2% sobre as remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Contudo, permanece a impropriedade quanto à não definição na legislação acerca do repasse a ser efetuado pelo Ente para fins de custeio das despesas administrativas, o qual não se confunde com o limite para gastos.

Quanto a base de dados utilizada para avaliação atuarial estar incompleta, constatou que ao realizar a avaliação atuarial, o atuário responsável informou que os dados referentes ao cadastro de servidores ativos, no tocante ao tempo de contribuição anterior à admissão na Prefeitura não foram informados na base de dados, de forma que adotou uma estimativa de tempo anterior vinculada à idade do servidor na data da admissão, não sendo passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência, mesmo diante da

justificativa apresentada. Diante disso a impropriedade será mantida.

Verificou-se também que o plano de custeio implantado não é suficiente para atender às despesas administrativas, visto que, a alíquota de 2% destinada ao custeio administrativo, conforme sugerida na avaliação atuarial, e a base de cálculo das contribuições (apurada no DIPR5), o montante a ser repassado referente à alíquota para custeio administrativo seria de R$ 120.207,08. No entanto, o total das despesas administrativas do Órgão no exercício foi de R$ 129.957,66. Logo, o valor da receita destinada ao custeio administrativo no exercício não foi suficiente para sua cobertura. Além do mais, a justificativa apresentada pelo gestor nada esclarece quanto à impropriedade. Portanto, a impropriedade será mantida.

A despeito da irregularidade da ausência de alteração do plano de amortização, que se mostrou insuficiente par a cobertura do déficit atuarial, observa-se que Decreto nº 069/2016 comprova a implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previsto na Avaliação Atuarial 2016. Contudo, não foi comprovada a implementação do Plano Atuarial proposto na Avaliação Atuarial 2017, sendo a próxima revisão do plano feita somente em relação ao proposto na Avaliação Atuarial 2018, por meio do Decreto nº 37/2018. Dessa forma mantem-se a irregularidade apontada.

Ao que se refere a inconsistências na execução orçamentária das despesas não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência, mesmo diante da justificativa apresentada acerca do saneamento em exercício posterior, diante disso, as distorções serão mantidas.

A execução orçamentária das receitas não atendeu ao disposto na legislação aplicável, em função da divergência de informações quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias apresentado no Anexo 10, em confronto com informações constantes no DIPR, e em razão do registro orçamentário de receita de remuneração de recursos do RPPS em desacordo com a orientação da IPC 09. Cumpre ressalta que não é admitida reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado no exercício em que a irregularidade foi constatada. Portanto, mantem-se a distorção.

Por fim, quanto as distorções identificadas nas Demonstrações Contábeis, em função de inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, da mesma forma que a distorção anterior, tais distorções não são passíveis de correção em relação ao exercício em análise e estão devidamente suportadas por evidência, visto que, não é admitida reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. Diante do exposto, os achados serão mantidos.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

1. Não foi fixado na legislação o limite de despesas administrativas do DINAPREV, bem como não há definição na legislação acerca do repasse a ser efetuado pelo Ente para fins de custeio das referidas despesas;

2. A base de dados utilizada para avaliação atuarial estava incompleta;

3. O plano de custeio implantado não é suficiente para atender às despesas administrativas;

4. Ausência de comprovação da implantação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

5. Inconsistências na execução orçamentária das despesas;

6. A execução orçamentária das receitas não atendeu ao disposto na legislação aplicável, em função da divergência de informações quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias apresentado no Anexo 10, em confronto com informações constantes no DIPR, e em razão do registro orçamentário de receita de remuneração de recursos do RPPS em desacordo com a orientação da IPC 09;

7. Distorções identificadas nas Demonstrações Contábeis, em função de inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Unidade de Contas dos RPPS e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Douradina, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM